

Pagamento por tempo disponível a empregador é flexível

A forma de remuneração do período de deslocamento do empregado até o local de serviço, as chamadas “horas *in itinere*”, pode ser flexibilizada. A conclusão é da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho durante julgamento de recurso de revista concedido à empresa Rima Industrial. O TST reconheceu a validade de convenção coletiva de trabalho que excluiu o pagamento de adicional correspondente às horas *in itinere* — tempo à disposição do empregador que passou a ser pago de forma simples.

“Deve-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado”, afirmou o relator do recurso no TST, ministro Barros Levenhagen.

O entendimento do TST altera a decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que negou validade à negociação coletiva firmada entre patrões e empregados suprimindo o acréscimo de 50% sobre o valor das horas extras. “Não pode ser aceita convenção coletiva que retire direitos mínimos do trabalhador, em desrespeito ao artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição da República”, registrou a justiça mineira.

A empresa recorreu ao TST. Argumentou que houve violação ao artigo 7º, inciso XXVI, do texto constitucional, que estimula o reconhecimento à validade de acordos e convenções coletivas de trabalho. A empresa sustentou que as horas *in itinere* não integram o conjunto de garantias mínimas do trabalhador, improvável de mudança – sendo válida, portanto, a negociação firmada.

O ministro Levenhagen ressaltou que a interpretação dos acordos e convenções coletivas pressupõe o princípio do conglobamento, reflexão jurídica em que se admite a redução de um determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares para alcançar uma negociação equilibrada.

No caso concreto, o relator observou que a própria legislação não estabelece nenhum parâmetro para a remuneração do período de deslocamento do empregado à empresa. “O parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei 10.243/01, embora reconhecesse o direito às horas de trânsito, nada dispôs sobre o critério de seu pagamento, se o deveria ser de forma simples ou acrescido do adicional de 50% das horas extras”, explicou Levenhagen.

“Sendo assim, é imperativo observar o que fora soberanamente pactuado na convenção coletiva de trabalho de as horas de trânsito serem devidas de forma simples, até porque não guardam nenhuma correlação com as horas extras, visto que não há efetiva prestação de serviço”, acrescentou. Ele validou a negociação que previu o pagamento das horas *in itinere* de forma simples, sem adicional.

RR 649/2005-072-03-00.0

Date Created

28/06/2006